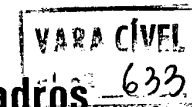


CELULAR
Certifico e dou fé, que nesta data, às 16:20 horas
recebi a presente petição e documentos.
Telêmaco Borba 20 de novembro de 1996
Escrivão

Joaquim Alves de Quadros



Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA TELÊMACO BORBA - PARANÁ.

**O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE ARAMTEL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, infra-firmado, nos autos nº 228/94
de FALÊNCIA, em trâmite por este Juízo e Cartório da Vara Cível, vem, pela
presente, perante ao MM. Juiz, ao douto Curador Fiscal e demais interessados,
com espeque no artigo 103 da Lei Falitária, apresentar, em duas vias, a seguin-
te:

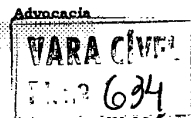
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA

Assumindo o *munus* de Síndico da falência procura-
mos cumprir fielmente as disposições que a lei impõe, arrecadando bens e prati-
cando os demais atos pertinentes ao processo falimentar.

Concluída a declaração dos créditos, no prazo do arti-
go 103, resta-nos, agora, em atendimento ao preceito legal, apresentar exposição
a que alude o referido artigo, na qual apuraremos a ilicitude ou não da Falida, de
forma circunstanciada, examinando as causas da Falência, o procedimento da
devedora antes e depois da sentença declaratória, especificando possíveis atos
constitutivos de crime falimentar, indicando os responsáveis por esses atos e
dispositivos penais a eles aplicáveis, como segue:



Joaquim Alves de Quadros



1 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Examinando o Laudo Pericial em anexo, demais documentos e depoimentos de pessoas idôneas, concluímos que após o deferimento da Concordata Preventiva a Concordatária não conseguiu cumprir com a obrigação basilar do art. 175, § 1º, inciso I, da Lei Falitária, o que converteu o feito em Falência, tendo em vista a falta de disponibilidade para efetuar o pagamento de títulos líquidos, certos e exigíveis.

2 - PROCEDIMENTO DA FALIDA ANTES E DEPOIS DA QUEBRA

ANTES DA QUEBRA, como bem noticia o laudo pericial, tanto os livros quanto as contas estão em dia e de acordo com as exigências das leis comerciais e leis fiscais.

Não encontramos fraudes aos credores, desvio de bens ou valores, tampouco lançamentos suspeitos e simulados sem transações com vistas ao *consilium fraudis*.

Inexistem atos passíveis de nulidade ou anulabilidade através de ação revocatória (art. 52), bem como renúncia a direitos; donde concluímos que **ANTES DA FALÊNCIA** a falida não praticou quaisquer atos passíveis de crime.

DEPOIS DA QUEBRA, o procedimento da Falida não a compromete porque prestou todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao art. 34 e colaborou com o Síndico em todos os atos em que sua presença se fazia necessária.

3 - DOS CRIMES FALIMENTARES

Conforme se vê do incluso Laudo Pericial, inexistem crimes falimentares praticados pela Falida ou atos suscetíveis de revogação.



VARA CÍVEL
Fl. nº 635

Joaquim Alves de Quadros

Advocacia

Por todo o exposto, conclui o Síndico não ocorrer a hipótese de crime falimentar, razão pela qual, respeitosamente, após ouvido o Ministério Público e demais interessados, conforme arts. 104 e 105 da Lei Falimentar, requer se digne Vossa Excelência mandar apensar os presentes autos de Inquérito Judicial aos autos de Falência.

Termos em que, pede juntada, e
deferimento.

TELÊMACO BORBA, 19 de novembro de 1996.

JOAQUIM ALVES DE QUADROS - OAB/PR 3953

Síndico.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2M WSGVN U8JU2 P4AY3